

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR068362/2024
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 22/11/2024 ÀS 11:37

SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 13.531.961/0001-74, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). GENILSON FIRMINO DE QUEIROZ;

E

COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO, CNPJ n. 01.727.929/0018-28, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). MANOEL JUNQUEIRA FILHO e por seu Diretor, Sr(a). EDNA MARIA DE AVILA ALVES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas do DF**, com abrangência territorial em **DF**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - COOPERATIVAS ABRANGIDAS

O presente instrumento coletivo abrangerá, em todas as suas cláusulas econômicas e sociais, exclusivamente os trabalhadores das Cooperativas listadas na cláusula 30ª deste mesmo instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência deste acordo, os salários de ingresso não poderão ser inferiores aos seguintes níveis:

- Pessoal de Portaria, Contínuos, Faxina e assemelhados - R\$ 1.392,23 (mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos).
- Pessoal de Escritório - R\$ 1.528,60 (mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

- Caixa ou Tesoureiro - R\$ 1.838,87 (mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º (primeiro) de julho de 2024, todas as sociedades cooperativas de crédito listadas na Cláusula 30ª, concederão aos seus empregados, reajuste salarial de 4,2% (quatro vírgula dois por cento) sobre os respectivos salários base vigentes em 1º (primeiro) de julho de 2023, podendo deduzir todos os reajustes, aumentos e antecipações espontâneas que tenham sido concedidas em data anterior, salvo os decorrentes de promoção, transferência, término de aprendizado, equiparação salarial e implemento de idade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Sociedades Cooperativas de Crédito que desejarem conceder aumento de salários espontâneos fora da data base beneficiando seus empregados poderão fazer se assim o desejarem, sem ferir as cláusulas do presente acordo, os quais poderão ser compensados na próxima convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente acordo tem validade de 12 (doze) meses.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A gratificação de função prevista no art. 62 da CLT não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, respeitados os critérios mais amplos.

Outras Gratificações

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Os trabalhadores que efetivamente desempenharem a função de Caixa, e enquanto nela permanecerem, farão jus a uma gratificação mensal de quebra de caixa, no valor de R\$ 317,79 (trezentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) ficando excluídos deste direito (gratificação de quebra de caixa) os trabalhadores, que mesmo desempenhando de forma efetiva a função de Caixa, tenham salário mensal igual ou superior a R\$ 2.208,97 (dois mil duzentos e oito reais e noventa e sete centavos) na data da assinatura deste Acordo.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica pactuado entre as partes que as cooperativas que cumprirem integralmente os termos do presente Acordo poderão implantar o PPR, com seus devidos planos e metas, negociados diretamente com seus empregados e com a anuência do SINTRACOOOP/DF a fim de dar cumprimento ao Art. 7º, Inciso 11, da Constituição Federal e Legislação Pertinente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão da participação nos resultados não substitui ou complementa a remuneração devida, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, se homologada pelo sindicato laboral e registrada no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Previdência ou em outro órgão que vier a ser criado, se for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao valor recebido pelo empregado a título de Participação nos Resultados, nos termos do caput desta cláusula e de seu parágrafo primeiro, não se aplica o princípio da habitualidade, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.101/2000, não gerando, assim, parcela de natureza salarial, ou de integração em parcelas rescisórias, conforme jurisprudência do TST – Tribunal Superior do Trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - TICKET-REFEIÇÃO

As sociedades cooperativas de crédito concederão mensalmente Ticket Alimentação/Refeição, com valor **mínimo** diário de R\$ 47,72 (quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), em número igual a 22 (vinte e dois) dias no mês, totalizando R\$ 1.049,84 (mil e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A ajuda alimentação prevista nesta Cláusula poderá ser substituída pelo fornecimento direto de alimentação, conforme legislação em vigor definida no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não é devido o pagamento do ticket-refeição no caso de aviso prévio indenizado, nem o desconto correspondente do valor creditado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados contratados para jornada trabalho inferior a 6 (seis) horas diárias não terão direito ao pagamento da Ajuda Alimentação.

PARÁGRAFO QUARTO - As partes pactuam que o benefício instituído nesta Cláusula não possui caráter salarial e por isso não integra a remuneração.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, as sociedades cooperativas de crédito concederão Vale-Transporte aos seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por solicitação do empregado, o vale transporte poderá ser substituído por vale combustível, com a concordância da cooperativa e nos termos da lei, mantido o valor correspondente ao mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que foi renumerado pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1985, o valor da participação das sociedades cooperativas de crédito convenientes nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente no máximo à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO E TELETRABALHO

É facultada às Cooperativas de Crédito abrangidas pelo presente Instrumento a adoção do CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, TELETRABALHO, REGIME DE SOBREAVISO, TRABALHO INTERMITENTE E INTERVALO INTRAJORNADA, RESPEITADO O LIMITE MÍNIMO DE TRINTA MINUTOS PARA JORNADAS SUPERIORES A SEIS HORAS, inclusive para os atuais empregados, nos termos da Lei.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador deverá ser comunicada ao empregado por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Quando da rescisão do contrato de trabalho de empregado, será obrigatoriamente realizado exame médico pré-demissional, nos termos da NR 7.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE DE GESTANTE

A empregada grávida gozará de estabilidade desde a respectiva comprovação e até 06 (seis) meses após o parto, nos termos da alínea “b”, inciso II, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, salvo dispensa por justa causa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não fará jus à garantia a empregada que tiver sido contratada a prazo certo e cujo contrato termine na data prevista.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SERVIÇO MILITAR/GARANTIA DE SERVIÇO

Ao empregado que retornar do Serviço Militar Obrigatório assegura-se garantia de emprego durante 30 (trinta) dias após o retorno, desde que se apresente para trabalhar no dia imediato à sua baixa.

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RETORNO DO INSS

O empregado afastado pelo INSS por motivo de doença terá garantia de emprego pelo período de 30 (trinta) dias, após receber alta médica, desde que se apresente para trabalhar no dia imediato à sua alta e o afastamento tenha ocorrido por período igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados nas Sociedades Cooperativas de Crédito será de 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Sociedades Cooperativas de Crédito que na data da assinatura deste Acordo já pratiquem, de maneira comprovada, jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais, poderão continuar a praticá-la, com os atuais empregados, devendo, neste caso, observar os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, firmando, se for o caso, diretamente com os estes empregados, ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO, sem necessidade da intervenção do SINDICATO PROFISSIONAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não serão consideradas como serviços extraordinários as horas utilizadas para Cursos e Treinamentos, desde que não ultrapassem o total de 04 (quatro) horas semanais ou 16 (dezesesseis) mensais, sejam consecutivas ou não.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sendo que o seu cálculo será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como, ordenado, gratificação de função, adicional por tempo de serviço e gratificação de caixa.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BANCO DE HORAS

Fica facultada às Cooperativas de Crédito abrangidas por este Instrumento a adoção do Acordo de Compensação de Horas (BANCO DE HORAS), nos termos do Art. 59 e seus parágrafos, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017 e pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001, se homologada pelo sindicato laboral e registrada no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego ou em outro órgão que vier a ser criado, se for o caso, podendo também ser instituído o Banco de Horas por acordo individual escrito com os empregados, nos termos do art. 59, § 5º, da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADOÇÃO DE SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA

Ficam autorizadas as Cooperativas Convenientes abrangidas por este Acordo Coletivo a utilizar sistemas alternativos de controle de jornada, na forma da Portaria 671/2021, do MTP.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em Instituição de Ensino Superior, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas e desde que comprovada a sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em Instituição de Ensino Superior, a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e dos calendários dos referidos exames publicados pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno será remunerada com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGIME DE TEMPO PARCIAL

Fica facultada às Cooperativas de Crédito abrangidas por este Instrumento a adoção de REGIME DE TEMPO PARCIAL, nos termos do Art. 58-A, caput e parágrafos, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017 e pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME

Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

O Fundo de Assistência Social e Formação Profissional para os empregados em cooperativas e seus dependentes será formado pela cooperativa e será recolhido mensalmente em favor do SINTRACOOOP/DF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor mensal do recolhimento será o resultado direto da multiplicação de R\$ 26,05 (vinte e seis reais e cinco centavos) pelo número de empregados registrados e ativos na cooperativa no final de cada mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O SINTRACOOOP/DF remeterá à cooperativa boleto mensal após receber relação atualizada com número de empregados ativos, a ser quitado na rede bancária até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A contribuição associativa, de caráter mensal, definida pelo Sindicato e seus associados em assembleia no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) será descontada pelo empregador na folha de pagamento do empregado, com autorização expressa, mediante ficha de filiação disponibilizada pelo sindicato laboral. A contribuição associativa será repassada ao Sindicato representativo da categoria profissional, aqui acordante, até o quinto dia útil de cada mês, consoante o artigo 513, alínea "e", da CLT e ordem de serviço nº 1 de 24/03/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado o direito constitucional do empregado, previsto no artigo 8º, V, da Constituição Federal, de que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo modificação do valor da Contribuição Associativa, de caráter mensal, o Sindicato comunicará o novo valor a ser cobrado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTOS DE MENSALIDADES

Nos termos do artigo 545 da CLT, as cooperativas se obrigam a descontar em folha de pagamento as mensalidades sociais devidas ao Sindicato conforme previsto na cláusula 27ª, desde que devidamente autorizadas pelos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO – As cooperativas também se obrigam a proceder descontos em folha de pagamento de serviços e benefícios criados e oferecidos diretamente pelo SINTRACOOOP / DF aos trabalhadores, desde que devidamente autorizadas pelos empregados.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As sociedades cooperativas de crédito colocarão quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria à disposição do Sindicato Profissional, desde que sejam encaminhados previamente ao setor competente da cooperativa para os devidos fins, incumbindo-se este de sua afixação dentro de 24 horas (vinte e quatro) posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COOPERATIVAS CONVENIENTES

Este Acordo Coletivo se aplica exclusivamente aos empregados das Cooperativas de Crédito que operam no Distrito Federal, a seguir enumeradas, representadas pelo Sindicato Nacional das Cooperativas de Crédito – SINACRED.

1. COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOLUÇÃO LTDA – UNICRED EVOLUÇÃO - CNPJ: 01.727.929/0018-28.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RECONHECIMENTO MÚTUO

As Sociedades Cooperativas de Crédito e os empregados abrangidos pelo presente instrumento cujas partes assinam e se reconhecem, reciprocamente, como legítimas representantes das respectivas categorias econômica e profissional, excluídos os de categorias diferenciadas nos termos da lei, para entendimentos, assinaturas de acordos, convenções ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria sob pena de nulidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NEGOCIAÇÕES PERMANENTES

As partes se comprometem a manter permanentes negociações, sempre que entenderem necessário, no intuito de proceder estudos no sentido de revisar e atualizar as condições laborativas e econômicas previstas no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

GENILSON FIRMINO DE QUEIROZ

Vice-Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS DO DISTRITO
FEDERAL**

MANOEL JUNQUEIRA FILHO
Diretor
COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO

EDNA MARIA DE AVILA ALVES
Diretor
COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)